


Excelentíssimo Sra. **Subscritora do Edital**- Da
SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA-SEID
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI


REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023- Processo Administrativo
nº00314.000084/2022-61- O objeto da presente licitação é a escolha
da proposta mais vantajosa para a aquisição de VEÍCULO TIPO
MOTORHOME ADAPTADO, conforme condições, quantidades e
exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41
DA LF.8.666/93.


Prezado Senhor,

A ABRAEMFAP- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA., entidade sem fins
lucrativos, CNPJ: 45.281.129/0001-53 com estatuto registrado no competente
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE
BARUERI SP, sob nº 246.595, estabelecida à Av. Prefeito João Vilalobo Quero,

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

1505, Area 08 B, sala 01 – Jardim Belval – Barueri- SP, CEP. 06422-122, por seu Presidente, que subscreve abaixo, vem respeitosamente à presença de V.Sas., requerer a impugnação, em defesa **a direito de nossos associados interessados em participar no certame**, quais sejam:


Foi constatado por essa entidade que há no referido edital de licitação a presença de ilegalidade que precisa de medida corretiva afim de viabilizar a legalidade que se espera dos atos públicos, senão vejamos:


1-DOS FATOS:

Ocorre que a SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID , publicou edital em referencia o qual busca adquirir VEÍCULO TIPO MOTORHOME ADAPTADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.


Nada a obstar o referido expediente não fosse a AGLUTINAÇÃO dos dois objetos num único item, ou seja, o interessado em participar do certame obrigatoriamente deve ofertar proposta para:

- a) Fornecer o veiculo, ainda que não seja sua especialidade mercadológica;
- b) Transformar e/ou Adaptar os veiculos, ainda que não seja sua especialidade mercadológica;


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br


Na forma presente ainda que o fornecedor do veículo seja especializado na comercialização, possuindo excelentes condições de venda ao erário, **não poderá participar do certame caso este não proceda com a transformação em motorhome.**

O mesmo ocorre com a Transformadora que por mais conceituada que seja não poderá participar do certame **se não operar com a venda do veículo.**


Se não bastasse a aglutinação de itens em prejuízo da ampla disputa e proposta mais vantajosa para administração, o edital ainda PROIBIU a participação de empresas reunidas em consorcio.


Fato é que **Transformação de Veículo** é uma atividade e **Venda de Veículo** outra, logo, ainda que o edital mantivesse a disputa em apenas um item, porem **permitindo a participação em consorcio**, isso suplantaria a inviabilidade decorrente das especializações de cada empresa, ou seguimento de negócios, porquanto uma empresa de venda de veículo poderia compor-se com uma de transformação e assim ofertarem suas propostas de forma que a Administração teria uma única responsável para as tratativas objeto da contratação.


Ou melhor ainda para a Administração quanto ao aspecto do custo a ser pago, quando se separa os itens ou seja o veículo da transformação, nessa


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

forma o alcance de interessados em condições de participação aumenta e viabiliza um custo ainda menor.

Na forma atual o edital com grave vício e afrontando inúmeras normas legais, senão vejamos:


2- DO DIREITO- AGLUTINAÇÃO DO OBJETO:

Em que pese o edital vede a participação em consorcio, **na pratica é nítido que tal ocorrera pois quem vende o carro inexoravelmente terá que SUBCONTRATAR A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSIBILIDADE.**

De acordo com a Lei 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo:

Art. 23 (...)


“§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp


 comercial@abraemfap.org.br


aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.’


O objetivo da norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame.


De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é a regra, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente motivada no processo administrativo. Este entendimento foi inserido no Enunciado de Súmula n.º 247 nos seguintes termos:


“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp


 comercial@abraemfap.org.br

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”


Compulsando os autos do processo não se EXTRAI qualquer explicação para que a **SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID** tenha agrupado dois objetos distintos numa única disputa de forma a inviabilizar a participação de especialistas.


Amplas decisões do Judiciário e órgãos de controle, reforçam o dever de desvinculação dos objetos ou a justificativa para seu agrupamento, senão vejamos:


“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE APONTA IRREGULARIDADES NO EDITAL, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTASSE SERVIÇOS DISTINTOS (AGLUTINAÇÃO DE SERVICOS). O AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS EM UM ÚNICO ITEM DO OBJETO DO EDITAL RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. NULIDADE DO EDITAL


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br


 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp


 comercial@abraemfap.org.br


QUE SE DECLARA, FACE AO DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES (PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 23, § 1º DA LEI N. 8666/93), E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. A LEI DE LICITAÇÃO SÓ DESAUTORIZA O PARCELAMENTO DO OBJETO QUANDO COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DIVISÃO. NESTE SENTIDO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA EM ÚNICO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO PARA MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO E AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, CONSOANTE A DISCIPLINA DO ART. 23, § 1 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" RECURSO PROVIDO.


(TJ-RJ - APL: 00250487220088190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 2 VARA CIVEL, Relator: LUISA


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br


 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

*CRISTINA BOTTREL SOUZA, Data de Julgamento:
20/05/2009, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 28/05/2009)*”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) CONTRA A AUTARQUIA ÁGUAS DE CORUPÁ. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS LICITADOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL QUANDO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. CONTRATO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br


 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp


 comercial@abraemfap.org.br


(TJ-SC - AI: 50057161620198240000 Tribunal de
Justiça de Santa Catarina 5005716-16.2019.8.24.0000,
Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento:
06/04/2021, Terceira Câmara de Direito Público)”


“Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp


 comercial@abraemfap.org.br


(TCE-PR 67316719, Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020)”


“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar Deferida – Suspensão de pregão – Aglutinação do objeto licitado – Presença dos requisitos legais para a tutela provisória de urgência – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de pregão, se presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente quando a aglutinação do seu objeto mostra-se contrária à lei.


(TJ-SP - AI: 21216176320188260000 SP 2121617-63.2018.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018)”

3- DO DIREITO- SUBCONTRATAÇÃO.

 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br


Na forma que o edital esta a própria vendedora do veiculo terá que instalar o equipamento e proceder com a Adaptação pois se delegar a terceiros cometera infração contratual posto não poder subcontratar ou consorciar-se. Esta ABRAEMFAP fiscalizara a execução contratual de modo a garantir a inexistência de licitante possivelmente beneficiado com esta regra, ainda que a Administração não tenha percebido o erro em comento.


4- FAVORECIMENTO EM PREJUÍZO DO ERARIO:


Ainda que se reconheça a seriedade dos agentes públicos do Estado e compromisso com a austeridade e probidade, ainda que sem intenção, na forma que esta sendo manejada a contratação pouquíssimos licitantes detém condições comercializar o veiculo e já o transforma-lo.


É sabido que existem transformadores que compram veiculos e os vendem transformados, porem se esse for o caso, materializa-se o prejuízo a administração em função dessa aglutinação porquanto estas compras de terceiros não especializados em cada seguimento gera imputação de margens, custos e tributos de um sobre o outro repassando para o Estado.

5-CONCLUSÃO:


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

Ante exame dos fatos o amplo entendimento é de que o agrupamento de itens no presente caso não confere qualquer vantagem financeira ou técnica ao erário, ao contrario, afasta licitantes e provocara inevitavelmente violação por parte do vencedor do certame.


Considerando que o vencedor sendo uma empresa que comercializa veiculos, a transformação será feita por terceiros alheio ao certame, razão pela qual terá incorrer no cometimento de irregularidade perante a contratação.

Este processo será acompanhado inclusive na fase de execução por esta ABRAEMFAP, visto ser evidente o cometimento de irregularidade na contratação.


6-DOS PEDIDOS:


Pelas razões e fatos acima a ABRAEMFAP respeitosamente pede intervenção da eminente AUTORIDADE COMPETENTE para deliberar e deferir sobre os seguintes pedidos:

- a) Seja acolhido, processado e julgado o presente Requerimento suspendendo a abertura do certame para as devidas correções;
- b) Seja desmembrado em itens distintos a compra do veiculo e da transformação do mesmo, onde o prazo de contagem para


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br

execução da transformação se inicia quando da entrega do veículo, ou;

- c) Seja permitido a participação em consorcio;
- d) Ainda que as evidencias e fatos demonstrando ser indevido o prosseguimento do certame, pedimos o franqueamento de vistas e extração de copias com a devida data para obtenção de copias para adoção de medidas junto aos órgãos de controle visto existir amplo material a demonstrar a grande vantagem financeira para a Administração quando comprado esse objeto separadamente.

Termos que respeitosamente, pedimos

Deferimento


Barueri, 29 de Junho de 2023.


GILZITO ARAGÃO JUNIOR


PRESIDENTE


RG. 25.830.721-3

**ABRAEMFAP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**


 atendimento@abraemfap.org.br

 juridico@abraemfap.org.br

 diretoria@abraemfap.org.br

 adm@abraemfap.org.br

 (11) 93370-8844 - apenas WhatsApp

 comercial@abraemfap.org.br